

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

A SAMEH Soluções Hospitalares LTDA com sede Av. Bernardo Vasconcelos, 811 – B. Santa Cruz – Belo Horizonte/MG inscrita no CNPJ sob o nº. 25.031.668/0001-27 doravante designada apenas como RECORRENTE, por seu representante abaixo assinado, não se conformando com o resultado da licitação supramencionada, vem respeitosa e tempestivamente, à presença de V. Sa, com fundamento no artigo 4º, XVIII da Lei 10.520/02, artigo 5º, XXXIV, e LV da CF/1988, interpor RECURSO contra a decisão que declarou vencedora a empresa MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., com o produto ON CALL PLUS, e classificou em segundo lugar a empresa HOSPSHOP PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, com o mesmo produto, pelas razões de fato e de direito abaixo.

I – TEMPESTIVIDADE

Prevê o item 11.2.3 do Edital que:

“11.2.3. Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros três dias, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.”

Dessa forma, incontestável o cabimento e tempestividade do presente Recurso nesta data.

II - DOS FATOS

O presente pregão teve por objeto “a escolha da proposta mais vantajosa para a AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE INSUMOS E MATERIAIS MÉDICOHOSPITALARES DIVERSOS PARA ATENDIMENTO A PACIENTES NO HOSPITAL MUNICIPAL MADALENA PARRILLO CALIXTO, UPA DE SÃO BENEDITO, UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, ZOONOSES, ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA, SAMU, CAPS, CCE, COMPROVADAMENTE REGISTRADOS NO MINISTÉRIO DA SAÚDE E OU ANVISA – AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA.”

Mais especificamente com relação ao item 40 do Termo de Referência, a Autoridade Licitante foi absolutamente clara ao descrever a marca do produto que se pretende adquirir, a saber, tiras reagentes compatíveis com o produto “ACCU-CHECK”, conforme se verifica:

“022 - TIRAS REAGENTES P/ MEDIÇÃO DE GLICOSE . COMPATÍVEL COM O MEDIDOR MODELO ACCU - CHEK , EMBALAGEM CAIXA COM 50 UNIDADES. TIRAS REAGENTES P/ MEDIÇÃO DE GLICOSE EMBALAGEM CAIXA COM 50 UNIDADES. O VENCEDOR DO ITEM DEVE FORNECER COMO COMODATO 200 APARELHOS PARA VERIFICAÇÃO DE GLICEMIA NOS USUÁRIOS DA REDE SUS, INCLUSA A TROCA QUANDO APRESENTAR PROBLEMAS TÉCNICOS. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ”

Ocorre que as empresas que lograram o 1º e 2º lugar, ora Recorridas, ofertaram produto de marca diversa (On Call Plus), descumprindo, dessa forma, o princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

III – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO DAS EMPRESAS MEDLEVENSOHN E HOSPSHOP Como sabido, as tiras reagentes só podem ser utilizadas em conjunto com monitores de glicemia - glicosímetros, que devem ser compatíveis entre si, inexistindo no mercado tiras de glicemia de uso universal. Desta forma, verifica-se que as empresas Recorridas, ao cotarem produto de marca diversa, em desacordo com o edital, causam risco à Administração, que pode vir a desembolsar valores com produto que não atenderá às necessidades da população. Assim, caracterizadas as irregularidades no presente certame, deve esse D. Pregoeiro reconsiderar a decisão que declarou vencedora a empresa Medlevensohn e concedeu o segundo lugar à empresa HospShop, desclassificando-as do certame, embasando-se no entendimento abaixo, que deve nortear toda a Administração Pública: “A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos a apreciação judicial.” Súmula STF Nº 473 “Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.” Lei 10520/02 “Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório: Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.” Lei 8666/93. Veja Sr. Pregoeiro, ao participar da presente licitação, as Recorridas concordaram com todos os termos do Edital, além de terem afirmado por meio de documentos e declarações que atenderiam a todos os requisitos, o que de fato não ocorreu. É, sem dúvida, uma conduta reprovável que merece a sanção prevista acima. Logo, verificado o equívoco na classificação das recorridas, mantê-las em 1º e 2º lugar caracterizará violação dos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade e da vinculação ao Edital, maculando de nulidade o presente processo licitatório.

IV - DO PEDIDO

Diante do exposto e, mormente considerando que as empresa Recorridas, MEDLEVENSOHN COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA., com o produto ON CALL PLUS, e a empresa HOSPSHOP PRODUTOS HOSPITALARES EIRELI, com o mesmo produto, não atendem na íntegra às exigências do edital, requer seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso, a fim de que seja reformada a decisão de classificação das

referidas empresas, tornando-a nula.

Caso não seja esse o entendimento dessa Douta Comissão, requer seja o presente recurso em conjunto com todo o processo encaminhado à autoridade hierarquicamente superior para apreciação e julgamento fundamentado.

Termos em que,

pede deferimento.

BELO HORIZONTE, 03 DE OUTUBRO DE 2022.

SAMEH SOLUÇÕES HOSPITALARES LTDA
Lucélia Ferreira Gomes
Diretora

Fechar